

REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 1º (Fins)

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo da alínea m) do nº 1 do artº 21º do Compromisso aprovado em Assembleia Geral de seis de junho de dois mil e quinze, destina-se a organizar o processo eleitoral para a eleição dos Corpos Gerentes, nos aspectos não previstos no Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Mortágua, regendo-se o processo e a capacidade eleitoral activa e passiva pelo presente Regulamento, pelo Compromisso, pelo Direito Canónico e pela Lei Civil.

Artigo 2º (Forma da eleição)

A eleição é feita por escrutínio secreto à pluralidade de votos dos irmãos presentes com direito de voto.

Artigo 3º (Direito de Voto)

- **1.** Têm direito de voto os Irmãos que, no mínimo, façam parte da Misericórdia há mais de um ano e tenham cumprido todos os deveres previstos no Compromisso;
- 2. Não é permitido votar antecipadamente à abertura do acto eleitoral;
- 3. A cada irmão só é permitido votar uma vez;
- **4.** O voto em representação apenas é admitido nos actos eleitorais, nos seguintes termos:
 - a) Tanto o representante como o representado têm de ser Irmãos no pleno uso dos seus direitos;
 - **b)** Cada Irmão só pode assumir uma representação;
 - c) Sem prejuízo da identificação e verificação da capacidade individual do representante, este deve ainda demonstrar perante a Mesa da Assembleia que tem os poderes necessários para a representação e votação, exibindo e entregando procuração assinada pelo

representado, com a assinatura deste devidamente reconhecida nos termos legais.

5. Nenhum irmão pode ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

Artigo 4º

(Abertura do processo eleitoral)

A abertura do processo eleitoral compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, cabendo à Mesa Administrativa a preparação do caderno eleitoral.

Artigo 5º (Data das Eleições)

A Assembleia Geral Ordinária reúne no primeiro Sábado do mês de Dezembro do ano do final de cada mandato, com início às catorze horas e encerramento às dezanove horas.

Artigo 6º (Convocatória)

A convocatória é feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data designada para o acto eleitoral.

Artigo 7º

(Apresentação das Propostas de Listas)

As propostas de listas deverão ser apresentadas, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até às 17 horas do décimo dia anterior à data designada para o acto eleitoral.

Artigo 8º

(Organização das Propostas de Listas)

As propostas de listas devem ser organizadas da seguinte forma:

- **a)** indicar nominativamente o candidato a Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, o candidato a Provedor e o candidato a Presidente do Definitório e indicar os demais candidatos efectivos e suplentes em número necessário ao preenchimento de cada Orgão;
- b) serem subscritas por um número mínimo de vinte Irmãos ;
- **c)** conterem a comunicação, por parte dos subscritores, do nome do seu Mandatário e respectiva forma de contacto telefónico e por correio electrónico.

d) conterem um termo de aceitação por parte de cada um dos candidatos nominativos indicados.

Artigo 9º (Erros e/ou Omissões)

Se, após a apresentação das propostas de listas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, detetar a existência de erros ou omissões na organização do respetivo processo, será o respectivo Mandatário notificado para, no prazo de 24 horas, proceder às necessárias correções ou entrega dos elementos em falta, sob pena de rejeição da proposta.

Artigo 10º (Ordenação das Listas)

- 1. As listas depois de aceites são ordenadas alfabeticamente, segundo a ordem da sua apresentação, para efeitos de serem identificadas pela respectiva letra no boletim de voto;
- 2. Uma vez aceites, as listas são imediatamente afixadas no local onde se realizará o acto eleitoral e será entregue o Caderno Eleitoral, em suporte de papel, ao respetivo Mandatário, que o levantará por protocolo nos serviços administrativos da Misericórdia.

Artigo 11º (Reclamações)

As reclamações deverão ser formuladas e apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo máximo de três dias após a afixação das listas e decididas por este no prazo máximo de 24 horas, que comunicará a respetiva decisão, por escrito, ao Mandatário da lista reclamante.

Artigo 12º (Direcção e Fiscalização do Acto Eleitoral)

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral dirigir e fiscalizar o acto eleitoral, no qual podem estar presentes os Mandatários das listas concorrentes.

Artigo 13º (Constituição da Mesa da Assembleia Eleitoral)

A Mesa da Assembleia Eleitoral é constituída pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral que a presidirá e o seu suplente e dois vogais, sendo um secretário e outro o escrutinador, designados pelo Presidente.

Artigo 14º

(Direitos dos Mandatários das listas)

Os Mandatários das listas podem:

- a) Ocupar na mesa um lugar que lhes permita fiscalizar as operações de voto:
- b) Consultar, em qualquer momento, o caderno eleitoral;
- c) Serem ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia;
- d) Apresentar, oralmente, reclamações e/ou protesto relativos às operações de voto.

Artigo 15º

(Permanência da Mesa)

- 1. Constituída a Mesa ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior;
- 2. Para a validade do acto eleitoral é necessária a presença em cada momento, de pelo menos três elementos da Mesa.

Artigo 16º (Verificações prévias)

- Constituída a Mesa, o Presidente procederá, com os restantes elementos e os Mandatários das listas à contagem do número total de boletins de voto, à revisão da câmara de voto, dos documentos de trabalho e da urna, de modo a que todos possam certificar que se encontra vazia.
- 2. Após este procedimento, a urna será fechada e lacrada.

Artigo 17º (Boletins de voto)

Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação das listas submetidas à votação, em papel liso branco e não transparente, com a designação do acto a que a eleição respeita e com o carimbo da Misericórdia.

Artigo 18º (Modo de Votar)

- Cada irmão, apresenta-se perante a Mesa, indica o seu nome e, se necessário entrega ao Presidente, o seu documento de identificação pessoal;
- 2. Identificado o eleitor, o Presidente entrega-lhe o boletim de voto;

- 3. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto, e, aí sozinho, marcará com uma cruz, no quadro respectivo, a lista em que vota, e dobrará o boletim em quatro.
- Voltando para junto da mesa, o irmão entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto o escrutinador descarregará o voto na linha correspondente ao nome do eleitor no caderno eleitoral.
- 5. Se o eleitor não expressar a sua vontade, não entregando, dobrado, o respectivo boletim de voto, esse facto será considerado como abstenção.

Artigo 19º

(Voto branco ou nulo)

- 1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
- 2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:
- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado, ou quando haja dúvidas sobre o quadro assinalado;
- b) Quando tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da eleição;
- c) No qual tenha sido feito corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3. Não será considerado voto nulo o do boletim no qual a cruz, embora não tenha sido perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale, inequivocamente, a vontade do eleitor.

Artigo 20º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

- Qualquer irmão inscrito no caderno eleitoral ou Mandatários das listas poderão suscitar dúvidas, e apresentar reclamações e protestos relativos às operações eleitorais.
- 2. A Mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, que serão obrigatoriamente objecto de deliberação da Mesa.
- 3. Todas as deliberações da Mesa serão tornadas por maioria dos membros presentes, tendo o Presidente voto de desempate.

Artigo 21º

(Encerramento da votação)

- 1. Encerrada a votação, o Presidente da Mesa procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores.
- 2. Em seguida, o mesmo Presidente mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas no caderno eleitoral;
- 3. Concluída essa contagem, o Presidente mandará abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados;
- 4. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

Artigo 22º

(Contagem dos votos)

- 1. O escrutinador desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a lista votada.
- 2. O secretário registará numa folha branca, os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos brancos e votos nulos.
- 3. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
- 4. Os Mandatários das listas terão, depois, o direito de examinar os lotes dos boletins de voto separados.
- 5. O apuramento assim efectuado será imediatamente afixado à porta da sala onde decorreu a votação, com o número de votos em branco e os votos nulos.

Artigo 23º

(Destino dos boletins)

- 1. Os boletins de voto entrados na urna serão entregues na Secretaria da Santa Casa da Misericórdia que os arquivará no processo administrativo, aberto para o efeito.
- Os restantes boletins serão destruídos.

Artigo 24º

(Proclamação dos Eleitos e Acta)

Findo o processo eleitoral, o Presidente da Mesa anuncia os resultados e proclama os eleitos, lavrando-se e assinando-se a respectiva acta, redigida no Livro de Actas existente só para efeito de certificação de actos eleitorais e da qual devem constar:

a) Local da Assembleia de voto;

- b) Nome dos membros de Mesa e dos Mandatários de cada lista;
- c) A hora de abertura e encerramento da votação;
- d) Deliberações lavradas pela Mesa durante as operações de voto;
- e) Número total de irmãos inscritos no caderno eleitoral e de votantes;
- f) Número de votos obtidos por cada lista, e o de votos em branco e o de votos nulos;
- g) Número de reclamações, protestos e contraprotestos, apensos à acta;
- h) Quaisquer outras ocorrências.

Artigo 25º

(Homologação e Tomada de Posse)

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral comunica no prazo máximo de oito dias ao Bispo da Diocese de Coimbra a lista vencedora, para homologação e após esta os eleitos tomarão posse, em sessão que terá lugar em data que não ultrapasse a primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições, reportando-se o início do mandato ao dia 1 de janeiro, a qual será conferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante ou pelo seu substituto.

Artigo 26º

(Período de Campanha Eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se com a afixação das listas e termina às zero horas do dia anterior à data da eleição.

Artigo 27º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá sempre aos candidatos propostos por cada lista, sem prejuízo da participação activa dos irmãos que o pretendam.

Artigo 28º

(Contencioso Eleitoral)

O contencioso eleitoral, seja quanto às candidaturas, seja quanto às decisões tomadas sobre reclamações e protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos, seja quanto aos actos administrativos praticados pelo Presidente da Mesa

da Assembleia Geral, como autoridade garante, que dirige e fiscaliza o processo eleitoral, é da competência do Bispo da Diocese de Coimbra.

Artigo 29º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em Assembleia Geral e revoga na integra o Regulamento Eleitoral.

Mortágua, 26 de Setembro de 2015